SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075760 - BA (2026/0063415-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MULLER SANTOS SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE ANDRADE RIBEIRO - BA048910
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. PRISÃO DOMICILIAR. TRATAMENTO MÉDICO NA UNIDADE PRISIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA NECESSIDADE DOS CUIDADOS DO GENITOR. CONTEMPORANEIDADE E HOMOGENEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito de integrar organização criminosa.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: a) saber se a prisão preventiva do agravado está devidamente fundamentada em dados concretos que justifiquem a necessidade de encarceramento provisório para garantia da ordem pública; b) analisar se a decisão está de acordo com o principio da contemporaneidade; c) Se é possível que o paciente continue seu tratamento médico na unidade prisional; d) examinar se é possível medida cautelar diversa da preventiva em razão do agravante possuir filho com alegados problemas de saúde; e) verificar se a prisão se mostra desproporcional a eventual pena.

III. Razões de decidir

3. No caso dos autos, como visto, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta, uma vez que o paciente é acusado de ser

Documento eletrônico VDA59770676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/09/2026 09:49:42
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 4f46d66a-d910-48f6-b214-45793b69cb2f

integrante de organização criminosa estruturada para a prática de inúmeros delitos, dentre eles, exploração de jogos de azar, agiotagem, extorsão, receptação qualificada e lavagem de capitais, sendo acusado de atuar na função de operador financeiro do grupo, elemento importante no esquema de agiotagem, circunstâncias que demonstram a periculosidade do acusado e o risco ao meio social.

4. *"A contemporaneidade da medida cautelar não se relaciona com o tempo decorrido desde a prática do delito, mas com a persistência dos fundamentos ensejadores da prisão, como o fundado receio de reiteração delitiva e a evasão do distrito da culpa*" (AgRg no HC n. 997.561/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025).

5. Conforme ressaltado pelas instâncias ordinárias, não restou comprovada a impossibilidade de assistência médica adequada na unidade prisional. A reforma desse entendimento constitui matéria que demanda o percuciente reexame de fatos e provas, inviável na via célere do *habeas corpus*.

6. Quanto à pretensão de prisão domiciliar em razão do estado de saúde do filho do paciente, vê-se que, diante da ausência de demonstração da imprescindibilidade dos cuidados do genitor, o acórdão combatido está correto.

7. A alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva em relação à provável futura pena não pode ser acolhida, pois apenas a conclusão do processo poderá revelar o regime prisional adequado.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva exige fundamentação concreta e estando presente afasta a alegação da ausência de contemporaneidade, bem como sua substituição por medidas cautelares diversas, independentemente das condições pessoais do agente.

2. Não é possível verificar a suposta desproporcionalidade entre a prisão preventiva e a eventual pena a que o agente vai ser condenado.

3. Para se deferir a prisão domiciliar ao genitor do sexo masculino é necessária a demonstração da sua imprecindibilidade.

4. O deferimento de prisão domiciliar para o tratamento de saúde não pode ser analisado no âmbito do *habeas corpus* quando demandar o exame aprofundado de provas.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 310 a 319.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014; STJ, AgRg no HC n. 1.000.572/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 965.686/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025; STJ, AgRg no RHC n. 197.732/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 902.617/SP, relator

Documento eletrônico VDA59770676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/09/2026 09:49:42
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 4f46d66a-d910-48f6-b214-45793b69cb2f

Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 997.561/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025; STJ,AgRg no HC n. 986.210/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025; STJ, AgRg no HC n. 914.491/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 897.171/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024; STJ, HC n. 1.016.626/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 900.688/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59770676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/09/2026 09:49:42
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 4f46d66a-d910-48f6-b214-45793b69cb2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075760 - BA (2026/0063415-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MULLER SANTOS SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE ANDRADE RIBEIRO - BA048910
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. PRISÃO DOMICILIAR. TRATAMENTO MÉDICO NA UNIDADE PRISIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA NECESSIDADE DOS CUIDADOS DO GENITOR. CONTEMPORANEIDADE E HOMOGENEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito de integrar organização criminosa.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: a) saber se a prisão preventiva do agravado está devidamente fundamentada em dados concretos que justifiquem a necessidade de encarceramento provisório para garantia da ordem pública; b) analisar se a decisão está de acordo com o principio da contemporaneidade; c) Se é possível que o paciente continue seu tratamento médico na unidade prisional; d) examinar se é possível medida cautelar diversa da preventiva em razão do agravante possuir filho com alegados problemas de saúde; e) verificar se a prisão se mostra desproporcional a eventual pena.

III. Razões de decidir

3. No caso dos autos, como visto, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos

Documento eletrônico VDA59407886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 12:51:42
Código de Controle do Documento: 6f1cf531-f5d0-4acc-9324-7bb334b257fd

dos autos, a gravidade concreta da conduta, uma vez que o paciente é acusado de ser integrante de organização criminosa estruturada para a prática de inúmeros delitos, dentre eles, exploração de jogos de azar, agiotagem, extorsão, receptação qualificada e lavagem de capitais, sendo acusado de atuar na função de operador financeiro do grupo, elemento importante no esquema de agiotagem, circunstâncias que demonstram a periculosidade do acusado e o risco ao meio social.

4. *"A contemporaneidade da medida cautelar não se relaciona com o tempo decorrido desde a prática do delito, mas com a persistência dos fundamentos ensejadores da prisão, como o fundado receio de reiteração delitiva e a evasão do distrito da culpa*" (AgRg no HC n. 997.561/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025).

5. Conforme ressaltado pelas instâncias ordinárias, não restou comprovada a impossibilidade de assistência médica adequada na unidade prisional. A reforma desse entendimento constitui matéria que demanda o percuciente reexame de fatos e provas, inviável na via célere do *habeas corpus*.

6. Quanto à pretensão de prisão domiciliar em razão do estado de saúde do filho do paciente, vê-se que, diante da ausência de demonstração da imprescindibilidade dos cuidados do genitor, o acórdão combatido está correto.

7. A alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva em relação à provável futura pena não pode ser acolhida, pois apenas a conclusão do processo poderá revelar o regime prisional adequado.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva exige fundamentação concreta e estando presente afasta a alegação da ausência de contemporaneidade, bem como sua substituição por medidas cautelares diversas, independentemente das condições pessoais do agente.

2. Não é possível verificar a suposta desproporcionalidade entre a prisão preventiva e a eventual pena a que o agente vai ser condenado.

3. Para se deferir a prisão domiciliar ao genitor do sexo masculino é necessária a demonstração da sua imprecindibilidade.

4. O deferimento de prisão domiciliar para o tratamento de saúde não pode ser analisado no âmbito do *habeas corpus* quando demandar o exame aprofundado de provas.

Documento eletrônico VDA59407886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 12:51:42
Código de Controle do Documento: 6f1cf531-f5d0-4acc-9324-7bb334b257fd

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 310 a 319.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014; STJ, AgRg no HC n. 1.000.572/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 965.686/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025; STJ, AgRg no RHC n. 197.732/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 902.617/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 997.561/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025; STJ,AgRg no HC n. 986.210/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025; STJ, AgRg no HC n. 914.491/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 897.171/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024; STJ, HC n. 1.016.626/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 900.688/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MULLER SANTOS SOUZA contra decisão de minha lavra, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* mantendo a prisão preventiva do paciente.

A defesa alega constrangimento ilegal devido a violação dos princípios da contemporaneidade, da homogeneidade e da proporcionalidade.

Alega impossibilidade de tratamento medico na instalação prisional.

Aduz que o paciente possui filho com problemas de saúde necessitando de cuidados especiais a autorizar a prisão cautelar.

Requer o provimento do presente agravo regimental, com a revogação da prisão preventiva, ou a substituição por medidas cautelares diversas.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 630/635).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59407886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 12:51:42
Código de Controle do Documento: 6f1cf531-f5d0-4acc-9324-7bb334b257fd

VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, busca-se na presente impetração a revogação da prisão preventiva.

A referida segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

> *"Da detida análise dos autos, verifica-se que a prisão preventiva do Paciente, mantida pela decisão impugnada, de 10 de dezembro de 2025, está inserida em um contexto de macrocriminalidade organizada, desvelada pela 'Operação El Patrón" e seus desdobramentos (Hybris, Estado Anômico, etc.), em que restou evidenciada a atuação de uma sofisticada estrutura criminosa supostamente voltada para a prática habitual e reiterada de múltiplos delitos, incluindo exploração de jogos de azar, agiotagem, extorsão, receptação qualificada e, fundamentalmente, lavagem de capitais.*
>
> *O Paciente, MULLER, foi apontado nas investigações como um dos novos sujeitos identificados que integrariam a ORCRIM, possuindo, em tese, a função de operador financeiro no grupo, cujo papel seria crucial no esquema de agiotagem, atuando em conjunto com o co-investigado Jackson Macedo ("Macaco"), braço armado da súcia, responsável por cobrar de forma violenta os empréstimos abusivos negociados diretamente pelo Paciente, que inclusive recebia cheques garantidores das dívidas nominais em seu favor. Nesse contexto, consta que ele teria movimentado, junto à ORCRIM, R$ 215.116,41 (duzentos e quinze mil, cento e dezesseis reais e quarenta e um centavos), montante que seria absolutamente incompatível com a sua capacidade financeira declarada.*
>
> *[...]*
>
> *Diante do panorama apurado, a Autoridade apontada coatora consignou, de forma idônea, a existência do fumus comissi delicti e, igualmente, do periculum libertatis, ressaltando a gravidade concreta das condutas do Paciente e o notório risco de reiteração delitiva, aliado à necessidade de se obstar a atuação da ORCRIM.*
>
> *[...]*
>
> *Em face do primeiro argumento dos Impetrantes, direcionado a demonstrar a suposta ausência de contemporaneidade do decreto preventivo, cumpre consignar que a contemporaneidade exigida pela legislação processual penal, e reiteradamente assentada pela doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se refere à data da prática do fato criminoso em si, mas sim à atualidade e à persistência dos motivos que justificam a prisão cautelar no momento de sua decretação e manutenção.*
>
> *Com efeito, conforme pacífico entendimento da Corte de Cidadania, 'o risco atual à ordem pública subsiste diante da permanência e complexidade do grupo investigado, não havendo que se falar em esgotamento do periculum libertatis pelo mero decurso do tempo' (STJ, AgRg no HC n. Quinta Turma, Relator:1.018.351/MG,*

Documento eletrônico VDA59407886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 12:51:42
Código de Controle do Documento: 6f1cf531-f5d0-4acc-9324-7bb334b257fd

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em DJEN de .7/10/2025, 14/10/2025)

Nesse contexto, é absolutamente irrelevante o fato de os diálogos com o coinvestigado 'Macaco' terem sido travados aproximadamente dois anos antes do decreto preventivo, mormente porque o periculum libertatis do Paciente – em tese inserido em organização criminosa, delito este de natureza permanente, com indícios de que o grupo, mesmo após os operativos policiais, vem se reinventando, estando ainda em atividade – , obviamente subsiste, mesmo nos dias atuais.

Com efeito, conforme bem salientado pelo Juízo a quo, na decisão que decretou a prisão e na que a manteve expressamente, a ORCRIM desvelada pela Operação "El Patrón" e seus desdobramentos é uma estrutura resiliente e persistente, com atuação de múltiplos ilícitos e capacidade de rearticulação, que se mantinha ativa até a fase de deflagração da operação e, mesmo após prisões anteriores, demonstrava capacidade de substituição de membros.

Com efeito, conforme bem salientado pelo Juízo a quo, na decisão que decretou a prisão e na que a manteve expressamente, a ORCRIM desvelada pela Operação "El Patrón" e seus desdobramentos é uma estrutura resiliente e persistente, com atuação de múltiplos ilícitos e capacidade de rearticulação, que se mantinha ativa até a fase de deflagração da operação e, mesmo após prisões anteriores, demonstrava capacidade de substituição de membros.

De outra banda, a participação imputada ao Paciente, MULLER SANTOS SOUZA, não é de um ato isolado, mas sim de inserção em um núcleo financeiro crucial do grupo. Seu papel como operador de agiotagem e gestor de recursos ilícitos, movimentando mais de duzentos mil reais, é estratégico para a própria sobrevivência econômica da ORCRIM." (fls. 37/41)

Esta Corte Superior firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

O denominado "Pacote Anticrime", instituído pela Lei n. 13.964/2019, por sua vez, alterou o caput do art. 315 do CPP e inseriu o §1°, estabelecendo que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o Magistrado indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos justificadores da aplicação da medida adotada, vedando a exposição de razões genéricas e abstratas.

Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025 também promoveu alterações na legislação processual, as quais, enaltecendo orientações já consolidadas por esta Corte Superior, positivaram circunstâncias a serem consideradas na conversão do flagrante em custódia preventiva, bem como na avaliação sobre a periculosidade do agente, para fins de reconhecimento do risco à ordem pública (arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, ambos do CPP).

Documento eletrônico VDA59407886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 12:51:42
Código de Controle do Documento: 6f1cf531-f5d0-4acc-9324-7bb334b257fd

Por oportuno, confira-se a dicção atual do art. 312 do CPP:

> *"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*
>
> *§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.*
>
> *§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.*
>
> ***§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:***
>
> *I – o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;*
>
> *II – a participação em organização criminosa;*
>
> ***III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou***
>
> *IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso."*

No caso dos autos, como visto, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta, uma vez que o paciente é acusado de ser integrante de organização criminosa estruturada para a prática de inúmeros delitos, dentre eles, exploração de jogos de azar, agiotagem, extorsão, receptação qualificada e lavagem de capitais, sendo acusado atuar na função de operador financeiro do grupo, elemento importante no esquema de agiotagem, circunstâncias que demonstram a periculosidade do acusado e o risco ao meio social.

Ressalte-se que o entendimento do STF é firme no sentido de que, *"a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa"* (STF, RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, a partir do *modus operandi* do delito e da periculosidade do agente. Ilustrativamente:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA*

Documento eletrônico VDA59407886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 12:51:42
Código de Controle do Documento: 6f1cf531-f5d0-4acc-9324-7bb334b257fd

SENTENÇA. ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. ENVOLVIMENTO COM FACÇÃO CRIMINOSA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com negativa do direito de recorrer em liberdade.

2. O agravante foi condenado a 12 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1574 dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

3. A defesa alega ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva e pleiteia a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta delitiva e o risco de reiteração criminosa.

5. Outra questão em discussão é a alegação de ausência de fundamentação idônea na sentença condenatória para a manutenção da prisão preventiva. III. Razões de decidir

***6. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de 5,05kg de cocaína e o vínculo do agravante com a facção criminosa "Comando Vermelho"**.*

7. A decisão de manter a prisão preventiva está devidamente fundamentada, considerando a necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva.

8. A jurisprudência estabelece que a manutenção da custódia cautelar na sentença condenatória não requer fundamentação exaustiva, desde que preenchidos os requisitos legais do art. 312 do CPP. IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

'1. A gravidade concreta da conduta delitiva e o vínculo com organização criminosa justificam a prisão preventiva para garantir a ordem pública.

2. A manutenção da custódia cautelar na sentença condenatória não requer fundamentação exaustiva, desde que preenchidos os requisitos legais do art. 312 do CPP'.

(AgRg no HC n. 1.000.572/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATUAÇÃO RELEVANTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MULTIRREINCIDENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E

Documento eletrônico VDA59407886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 12:51:42
Código de Controle do Documento: 6f1cf531-f5d0-4acc-9324-7bb334b257fd

JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. COMPLEXIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a "gravidade concreta do crime, se reveladora de periculosidade social, justifica a decretação da medida extrema para garantia da ordem pública" (AgRg no HC n. 809.492/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.).

***3. Destaca-se que "a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades."** (AgRg no RHC n. 197.732/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.).*

4. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois há indícios de que o agravante seja integrante da organização criminosa Comando Vermelho, atuando como líder e designando gerentes para o comércio de entorpecentes.

5. No mais, cabe ressaltar que a reiteração delitiva é fundamento apto a embasar o decreto prisional por evidenciar a periculosidade do agente. Precedente.

6. No caso, o réu é multirreincidente, possuindo várias condenações por homicídio qualificado, roubo, tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, o que evidencia a necessidade da prisão preventiva para assegurar a ordem pública.

7. No mais, presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedente.

8. 'Quanto ao alegado excesso de prazo, a análise deve ser feita com base no juízo de razoabilidade, considerando a complexidade do caso, a quantidade de réus e a ausência de desídia do Judiciário, não havendo constrangimento ilegal.' (AgRg no RHC n. 208.878/AM, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJe de 25/3/2025).

9. No caso, não se verifica desídia do magistrado e constata-se complexidade no feito - grande quantidade de crimes em apuração e de processos relacionados; ocorrência de vários pedidos de quebra de sigilo de dados; e busca e apreensão e medidas assecuratórias, o que refuta a alegação de prolongamento excessivo na condução do feito.

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 965.686/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA59407886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 12:51:42
Código de Controle do Documento: 6f1cf531-f5d0-4acc-9324-7bb334b257fd

Ademais, o entendimento deste STJ é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE. QUANTIDADE DE DROGA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.*
>
> *2. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a expressiva quantidade de droga apreendida - a saber, aproximadamente 988g (novecentos e oitenta e oito gramas) de cocaína -, o que esta Corte Superior tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes.*
>
> *3. Além disso, depreende-se da leitura do decisum combatido que a decretação da prisão também teve como fundamento a possibilidade concreta de reiteração delitiva. A propósito, destacaram as instâncias de origem a existência de condenação anterior em desfavor do agravante pelo crime de receptação. Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente, pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes.*
>
> *4. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Precedentes.*
>
> ***5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 6. Agravo regimental desprovido.***
>
> (AgRg no HC n. 902.617/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

De outra parte, constata-se que "*a contemporaneidade da medida cautelar não se relaciona com o tempo decorrido desde a prática do delito, mas com a persistência dos fundamentos ensejadores da prisão, como o fundado receio de reiteração delitiva e*

Documento eletrônico VDA59407886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 12:51:42
Código de Controle do Documento: 6f1cf531-f5d0-4acc-9324-7bb334b257fd

a evasão do distrito da culpa" (AgRg no HC n. 997.561/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025).

Noutro vértice, no caso, conforme ressaltado pelas instâncias ordinárias, não restou comprovada a impossibilidade de assistência médica adequada na unidade prisional. A reforma desse entendimento constitui matéria que demanda o percuciente reexame de fatos e provas, inviável na via célere do *habeas corpus*. Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. ART. 492, I, E DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.964/2019. APLICABILIDADE IMEDIATA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. TEMA 1.068 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA.* ***GRAVE ESTADO DE SAÚDE E INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO NA UNIDADE PRISIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.*** *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O Supremo Tribunal Federal, em 12/9/2024, ao julgar o RE 1.235.340/SC, em regime de repercussão geral, por maioria de votos, firmou o entendimento de que a soberania dos vereditos autoriza a execução imediata da pena aplicada pelo Tribunal do Júri, independentemente do quantum da reprimenda fixada - Tema n. 1.068. Desse modo, não há falar em ilegalidade decorrente da determinação de cumprimento imediato da pena imposta.*
>
> *2. A defesa pugna pela substituição da prisão com base em futura e hipotética possibilidade de agravamento do estado de saúde do agravante, não demonstrando a plausibilidade do argumento suscitado. Conforme destacado pelo Tribunal a quo, o Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro dispõe de meios para que os detentos recebam todo o cuidado necessário, dando-lhes as condições e tratamento adequado, sendo certo que o agravante não fez prova inequívoca da impossibilidade de assistência médica na unidade carcerária. Para rever o entendimento da origem necessário o reexame fático-probatório, providência incabível na via eleita.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 986.210/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025.)

> *EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE DE RECEBER TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REVOLVIMENTO DE PROVAS****. VIA IMPRÓPRIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.*
>
> *II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, embora o art. 117 da Lei de*

Documento eletrônico VDA59407886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 12:51:42
Código de Controle do Documento: 6f1cf531-f5d0-4acc-9324-7bb334b257fd

Execução Penal estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional aberto, é possível a extensão do benefício aos condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto, em casos excepcionais.

III - No caso dos autos, não ficou comprovado que a sentenciada não pode receber o atendimento médico adequado no local em que estiver recolhida.

IV - A revisão de tal entendimento demanda necessariamente o reexame do contexto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 914.491/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 105 DA LEP. APENADO FORAGIDO DESDE DEZEMBRO DE 2022. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. ENFERMIDADES GRAVES. TRATAMENTO DISPONÍVEL NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INDULTO. REQUISITO OBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 105 da Lei de Execuções Penais: 'Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.'

2. In casu, as instâncias ordinárias destacaram que o apenado está foragido desde 12/12/2022, fato que impede a expedição de guia de execução, conforme a legislação vigente e jurisprudência deste Tribunal Superior. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica acerca da possibilidade, em situações excepcionais, da concessão de prisão domiciliar aos condenados, em regime semiaberto e fechado, como no caso de portadores de doença grave, quando comprovada a impossibilidade da assistência médica adequada no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena.

4. In casu, as instâncias ordinárias destacaram que inexiste comprovação de que o sistema carcerário não dispõe de tratamento adequado às necessidades médicas apresentadas pelo agravante.

5. É firme o posicionamento desta Corte Superior de ser inviável, em habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre a ausência de situação extraordinária apta a ensejar a prisão domiciliar, uma vez que tal providência implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita. *Precedentes.*

6. Sobre o pedido de indulto com base no Decreto n. 11.302/2022, as instâncias ordinárias compreenderam não ter sido preenchido o requisito objetivo para a concessão da benesse, tendo em vista que a paraplegia que acomete o apenado é anterior à prática delituosa.

7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59407886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 12:51:42
Código de Controle do Documento: 6f1cf531-f5d0-4acc-9324-7bb334b257fd

(AgRg no HC n. 897.171/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Quanto à pretensão de prisão domiciliar em razão do estado de saúde do filho do paciente, vê-se que, diante da ausência de demonstração da imprescindibilidade dos cuidados do genitor, o acórdão combatido está correto, uma vez que alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior. Vejamos:

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE CAPITAIS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. PRISÃO DOMICILIAR.* ***ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE. TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FILHO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE EXCLUSIVA DO GENITOR.*** *GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*
>
> *IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *Ordem denegada.*
>
> (HC n. 1.016.626/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Por fim, não é possível afirmar que a medida excepcional se mostra desproporcional em relação à eventual condenação que o paciente venha sofrer no fim do processo, porquanto, em *habeas corpus*, é inviável concluir a quantidade de pena que poderá ser imposta, tampouco se lhe será fixado regime diverso do fechado.

Nessa direção, o seguinte precedente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.*
>
> *1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.*
>
> *2. No caso, a decretação da prisão teve como fundamento a garantia da ordem pública, pois o acusado encontra-se com execução penal em aberto (Autos n. 8000146-88.2023.8.24.0054), além de estar respondendo a outro delito patrimonial na Comarca de Rio do Sul (Autos n. 50104772020228240054).*

Documento eletrônico VDA59407886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 12:51:42
Código de Controle do Documento: 6f1cf531-f5d0-4acc-9324-7bb334b257fd

> *3. Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.*
>
> ***4. Não cabe a esta Corte, sob o pretexto de constatar a desproporcionalidade da prisão processual, realizar juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada ao agravante, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento do mérito da ação penal.***
>
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (AgRg no HC n. 900.688/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo.

Documento eletrônico VDA59407886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 12:51:42
Código de Controle do Documento: 6f1cf531-f5d0-4acc-9324-7bb334b257fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.075.760 / BA

Número Registro: 2026/0063415-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80082071420258050080 80293052620238050080 80377757520258050080 80703291220258050000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FELIPE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO	: FELIPE ANDRADE RIBEIRO - BA048910
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: MULLER SANTOS SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: CRISTIANO DE OLIVEIRA MACHADO
CORRÉU	: MAYANA CERQUEIRA DA SILVA
CORRÉU	: JOAO GUILHERME CERQUEIRA DA SILVA ESCOLANO
CORRÉU	: ALLAN SILVA E SILVA
CORRÉU	: WILDSON NUNES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: THIAGO ALMEIDA SANTOS
CORRÉU	: ANDRE SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: GEISIEL PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: ANAILSON DE ALMEIDA SILVA
CORRÉU	: ALAN NASCIMENTO DE JESUS
CORRÉU	: BRUNO BORGES FRANCA
CORRÉU	: KLEBER CRISTIAN ESCOLANO DE ALMEIDA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA59689018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:11
Código de Controle do Documento: 726a99f8-4b3c-4cd0-af6e-b32066c36e12

DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MULLER SANTOS SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE ANDRADE RIBEIRO - BA048910
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FELIPE ANDRADE RIBEIRO, pela parte: AGRAVANTE: MULLER SANTOS SOUZA.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:11
Código de Controle do Documento: 726a99f8-4b3c-4cd0-af6e-b32066c36e12